



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5328787-43.2024.8.09.0023

Polo ativo: NARCELOS BORGES GUERREIRO

Polo passivo: Icl América Do Sul SA

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

Intimado a manifestar sobre a cessão de crédito de movs. 458, 465 e 466, o Administrador Judicial opinou pela não homologação, neste momento, dos instrumentos de cessão firmados pelas credoras GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (mov. 489).

Na mov. 495, o BANCO DO BRASIL, sob o argumento de pendência de trânsito em julgado ou de julgamento das impugnações de crédito, requer que o Sr. Administrador Judicial providencie a votação, considerando o quórum dos créditos pendentes, de forma alternativa e com o respectivo peso proporcional.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às cessões de crédito apresentadas nos autos, verifica-se que a cessão constante do mov. 458, entre EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA. e o cessionário FERNANDO DESTACIO BUONO, já foi devidamente homologada em momento anterior. Portanto, nada há a deliberar quanto a esta cessão.

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:23



No que tange às cessões envolvendo GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., constantes dos movs. 465 e 466, o Administrador Judicial manifestou-se de forma fundamentada pela não homologação, apontando ausência de consistência dos documentos anexados em relação à primeira cessão, bem como assinatura desconhecida e aparente ausência de poderes para assinar em relação à segunda.

Diante das irregularidades verificadas e acatando os fundamentos expostos pelo Administrador Judicial, DEIXO de homologar as cessões envolvendo GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., sem prejuízo de nova apresentação dos instrumentos devidamente regularizados.

Quanto ao segundo pedido, formulado pelo BANCO DO BRASIL, não se verifica qualquer prejuízo na providência requerida. Ao contrário, mostra-se viável e prudente que o Administrador Judicial providencie a votação considerando o quórum dos créditos pendentes de forma alternativa e com o respectivo peso proporcional, porquanto eventual reconhecimento ou não dos créditos impugnados poderá modificar o quórum de aprovação do plano de recuperação judicial.

A determinação para que o Administrador Judicial apresente cenários alternativos de votação, considerando os créditos *sub judice* com seus respectivos pesos proporcionais, não apenas assegura maior transparência ao processo deliberativo, como também permite que a Assembleia Geral de Credores aprecie o plano de recuperação com plena ciência das diferentes hipóteses de aprovação, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento e evitando futuras alegações de vício no quórum de deliberação.

Dispositivo:

Ante o exposto:

- a) **DEIXO DE HOMOLOGAR** as cessões de crédito envolvendo GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., constantes dos movs. 465 e 466, sem prejuízo de nova apresentação dos instrumentos devidamente regularizados;
- b) **DETERMINO** ao Administrador Judicial que providencie a votação do plano de recuperação judicial sob dois cenários distintos, incluindo os créditos ainda não julgados definitivamente como votantes, com seus respectivos pesos proporcionais, de modo a assegurar a transparência do processo deliberativo e a segurança jurídica quanto ao quórum de aprovação.

Proceda-se o bloqueio da petição de mov. 492, por ser estranha aos autos.

Habilite-se FERNANDO DESTÁCIO BUONO em substituição à empresa EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA, intimando-o para fins de habilitação na Assembleia.

Aguarde-se Assembleia.

Intime-se. Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:23